

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO ESTRUTURAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: THE STRUCTURAL VIOLATION OF HUMAN DIGNITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Marcos André Nascimento Cordeiro¹

Bruno Marcelo de Jesus Martins²

Marcos André Barros Pereira³

Renan dos Santos Rocha⁴

Donizete Vaz Furlan⁵

RESUMO: O trabalho traz uma visão crítica ao sistema penitenciário brasileiro, considerando a evolução histórica da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana, e demonstra que a privação da liberdade não é sinônimo de perda de direitos fundamentais. No Brasil cresce a população carcerária e permanecem sérias violações de direitos humanos, resultantes da superlotação, da precariedade estrutural e da omissão do Estado, o que inviabiliza a função ressocializadora da pena. A partir do movimento político, social e jurídico contemporâneo e da Constituição, afirma-se a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, autorizando a atuação do Judiciário para garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas.

Palavra-chave: Direito Fundamental. Dignidade Humana. Estado de Coisa Inconstitucional. Sistema Prisional. Constituição.

1

ABSTRACT: The work presents a critical view of the Brazilian penitentiary system, considering the historical evolution of punishment and the principle of human dignity, and demonstrates that deprivation of liberty is not synonymous with the loss of fundamental rights. In Brazil, the prison population is growing, and serious human rights violations persist, resulting from overcrowding, structural precariousness, and state omission, which undermines the rehabilitative function of the sentence. Based on the contemporary political, social, and legal movement and the Constitution, the configuration of the Unconstitutional State of Things in the prison system is affirmed, authorizing the Judiciary to act to ensure the safeguarding of the fundamental rights of incarcerated individuals.

Keyword: Fundamental Right. Human Dignity. State of Unconstitutional Things. Prison System. Constitution.

¹Mestre em Direito pela UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amapá - UEAP. Especialista em Advocacia Criminal pela Faculdade de Belém - FABEL. Professor de Direito da Faculdade Estácio-Famap em Macapá. Advogado.

²Mestre em Direitos Humanos pelo UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Coordenador e Professor do curso de Direito da Faculdade Estácio-Famap em Macapá. advogado.

³Mestre em Políticas Públicas pela UEC. Professor de Direito da Faculdade Estácio-Famap em Macapá. Advogado. Email:

⁴Mestrando em Direitos Humanos pela UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Professor de Direito da Faculdade Estácio-Famap em Macapá. Advogado.

⁵Doutorando em Estudos de Fronteira pela UNIFAP. Mestre em Direito pela UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Advogado. Historiador.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional no Brasil enfrenta uma crise estrutural, marcada pela superlotação, condições sub-humanas das unidades prisionais e frequentes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, está longe de ser uma novidade. O contínuo crescimento da população carcerária, aliado à ausência de políticas públicas efetivas, evidencia um significativo descompasso entre o ideal normativo da Constituição e a realidade do sistema prisional. Embora a legislação preveja que a pena privativa de liberdade deve ter a finalidade de ressocializar o indivíduo, na prática, o sistema prisional brasileiro tem funcionado como um espaço de exclusão social e degradação da dignidade humana.

A prisão, enquanto instituição, é o produto de um processo histórico de racionalização do poder punitivo, segundo preceitos humanitários que pretendiam substituir as penas cruéis por sanções juridicamente controladas. Esse movimento consolidou a prisão como a principal resposta penal, mas sempre limitada pelos princípios constitucionais e pelo respeito aos direitos fundamentais. A situação atual, portanto, revela a incapacidade do Estado em proporcionar as mínimas condições de dignidade às pessoas que estão sob sua tutela, o que fere a legitimidade do sistema penal e a efetividade das políticas de segurança pública.

Nesse contexto, é importante destacar a ideia de Estado de Coisas Inconstitucional, que se refere a situações de violação em massa, constante e generalizada de direitos fundamentais, oriundas da omissão estrutural e permanente dos poderes públicos. Reconhecer essa realidade no sistema prisional brasileiro demonstra que os problemas encontrados não são isolados, mas sim estruturais, exigindo respostas institucionais amplas e articuladas, com a participação do Poder Judiciário.

Com isso, o presente trabalho realiza uma análise, por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, do sistema prisional brasileiro sob o princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado de Coisas Inconstitucional. A análise de doutrinas, sentenças e tratados internacionais de direitos humanos etc. busca evidenciar que a persistente omissão estatal tem convertido a pena privativa de liberdade em uma violação de direitos, sublinhando a urgência de reformas estruturais no sistema prisional vigente.

I - AS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Antes de abordar o sistema carcerário brasileiro, é importante refletir brevemente sobre os conceitos de prisão e pena, que são distintos. O primeiro se refere a uma instituição pública

onde um indivíduo é acolhido para cumprir uma pena, enquanto o segundo diz respeito à imposição de uma medida repressora que visa proteger os valores e bens de uma sociedade. Assim, estabelece-se a instituição não como um meio de punição, mas como um meio de correção individual, que favorece a aplicação da pena e sua relação direta com o homem e seus direitos, sendo esses fundamentais o foco do estudo.

Considerando o ponto mencionado, constatou-se uma dura realidade em relação ao aumento da população carcerária no Brasil, no ambiente de reclusão - prisão. Esse levantamento se deu no período de 2023 a 2025, pelos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), que forneceu informações que evidenciam o crescimento da população encarcerada, que em 2023 era de ‘644.305’⁶ e chegou às cifras de ‘701.637’⁷, em 2025, ou seja, um crescimento de 8,90% da população carcerária no Brasil.

Atualmente, as prisões brasileiras são locais onde as violações dos direitos humanos ocorrem e são constatadas diariamente. A superlotação é o principal fator que contribui para essa situação, conforme relata Luciano Meneguetti Pereira quando afirma que:

Atualmente a superlotação tem constituído o maior fator de potencialização das violações de direitos humanos no interior dos presídios brasileiros, pois dá ensejo a motins, rebeliões e disputas entre facções criminosas, que acabam culminando em centenas de mortes violentas, além de ocasionar toda a forma de violência (física, psíquica, moral, sexual) entre os presos, o vício em drogas e a proliferação de diversas doenças infectocontagiosas, dentre outros males que tem atingido a população carcerária.⁸

3

Diante do cenário, é notório que as garantias mínimas de respeito à dignidade humana nessas condições são relegadas a uma visão de não prioridade pelos agentes do Estado, e, é o que se evidencia no tratar deste tema no país, fato que não mudou para o presente momento.

A afirmação acima indica uma gestão pública negligente e omissa, uma vez que envolve todos os entes estatais (União, Estado, Município). Assim, essa constatação no sistema prisional evidencia a condição mínima de dignidade em um cenário de completo desrespeito aos direitos humanos.

⁶ Brasil. Relatório de informações penais do sistema nacional de informações penais dos anos de 2023. 2023.

⁷ BRASIL. Relatório de informações penais do sistema nacional de informações penais dos anos de 2025. 2025.

⁸ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. 2017, pp. 167-190.

II. – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A prisão remete a um conceito lógico de um lugar onde o indivíduo é mantido para cumprir a pena, ou seja, punição, castigo, penitência etc. Em termos gerais, trata-se de uma medida aplicada para reparar uma ação condenável. Para oliveira garutti a pena como castigo pode advir de:

[...] uma explicação bíblica [que] é de que ela pode ter nascido na época de Adão e Eva, quando foram enganados pela serpente e comeram do fruto que Deus havia ordenado que não comessem. Tal ato fez com que fossem expulsos do ‘Jardim do Éden’ e que vivessem para sempre as consequências do pecado. Portanto, para tal teoria, Deus teria criado a pena, aplicando-a, pela primeira vez, no caso supracitado, o que revela a antiguidade da penalização. Entretanto, a pena não foi imediatamente relacionada à prisão.⁹

Assim, a pena está intimamente relacionada ao cárcere, pois representa uma evolução da tentativa do homem em aplicar o castigo apropriado. Dessa forma, após o marco bíblico do surgimento da primeira conexão com a prisão, essa progressão histórica atravessa várias etapas, sejam elas de vingança privada, divina, pública ou humanitária, conforme exemplifica E. Magalhães Noronha ao ensinar que:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia, deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, está ainda permanece a seu lado.¹⁰

4

Na primeira etapa da evolução histórica da pena até a prisão, a fase privada, o homem retribuía o mal com o mal. A vingança limitava-se apenas àqueles que haviam sido prejudicados. Esse comportamento era a única maneira de buscar vingança, enquanto o instinto de retaliar a agressão era resultado da consequência do ato realizado.

Após essa etapa, chega a fase da vingança divina, na qual há uma evolução em relação à ação desmedida do ser humano; aqui, já existe um poder capaz de aplicar punições ao homem. Para impedir a vingança pessoal, surgem obstáculos a essa ação humana, que frequentemente se mostrava descontrolada e além do aceitável, pois não possuía meios para prever qual seria o desfecho do desforço pessoal do ofendido, conforme explica João Carvalho de Matos:

As primeiras penas aplicadas foram de cunho religioso; muitas, de caráter divino. Os limites à desproporção surgiram com as leis de retribuição direta entre o mal sofrido pela vítima e o mal que deveria ser imposto ao agressor, e isto foi adotado pelo Código de Hamurabi, no século XXIII a.C, na Babilônia. Assim, as penas máximas passaram a ser aplicadas na mesma proporção; antes se aplicava a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente). No mesmo sentido está foi sucedida por outros textos, como o do

⁹ GARUTTI, Oliveira. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. 2012, p. 3.

¹⁰ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal – Parte geral, 2004, v. 1, p. 21.

Código de Manu, na Índia, um dos mais severos, o da Lei das Doze Tábuas, em Roma, entre outros.¹¹

Após a etapa da vingança privada e divina, surge a etapa da vingança pública, ainda que com resquícios da fase anterior, da ação privada do indivíduo, que utiliza suas próprias motivações para a vingança. Nesse contexto, há uma organização social mais estruturada, segundo João Mestiere, ao afirmar que:

[...] a vingança divina cede naturalmente lugar à vingança pública, produto da paulatina afirmação do direito no contexto sócio cultural. As várias sociedades, já politicamente organizadas, contam com um poder central, procurando por todos os meios se afirmar e manter a coesão e a disciplina do grupo social. Leis severas são ditadas e a sociedade não demora muito a sentir a enorme perda que está sofrendo dia-a-dia, com aplicação da justiça. As mortes e as mutilações apenas enfraqueciam a tribo, sendo necessário então outra forma de retribuição.¹²

Durante esse período, a nova lei de vingança (pública) conferiu à sociedade certa liberdade, mas o sofrimento humano deixou de ser a tônica, pois deu lugar ao uso da composição e à aplicação de penas, que tinham como objetivo proteger os membros da sociedade. Em sua medida mais precisa, isso resultou em um amadurecimento do corpo social, que, nas palavras de Cesare Beccaria, se devia à coesão social, porque os mesmos estavam:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.¹³

Dessa forma, a sociedade passa a viver um período humanitário, influenciada por ideias modernas e que aproximou o homem daquilo que o corpo social chamou a pena de: privação de liberdade, o que levaria a uma mudança da sua aplicação no dia a dia.

Assim, para esse tempo, a ação do homem era pautada pela razão, e, tais ideias iluministas influenciaram o Direito Penal, que abandonou a crueldade do absolutismo em favor de um caráter mais formal e com limites à intervenção do Estado.

A partir deste ponto, a prisão é direcionada a instituições de custódia para homens condenados, resultando na restrição da liberdade. A referida instituição exerce um poder que não é partilhado, uma vez que implica a restrição da liberdade. Embora o indivíduo não tenha o direito à liberdade, é convencional considerar que, mesmo ao perder o direito de ir e vir, ele não perde os demais direitos já estipulados nas cartas dos soberanos dos Estados para essa época.

¹¹ MATOS, João Carvalho de. Teoria do direito processual penal. 2011, p. 162.

¹² MESTIERE, João, Direito penal, 1999, v.1, p. 26.

¹³ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2007, p. 9.

E, finalmente, em 1988 com a promulgação da Constituição, o amparo constitucional se apresenta como uma das maiores garantias ao homem privado de liberdade, o que aponta Douglas Schauerhuber Nunes, quando diz que:

A Constituição Federal de 1988 também estabelece como norma basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, especificamente sobre a população carcerária, que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III); a individualização da pena, ao prever que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLIII); a taxatividade das penas e a proscrição de pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (art. 5º, XLVI, XLVII); o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e o direito das presas permanecerem com os filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L); o direito à indenização por erro judiciário e por ficar preso além da pena fixada na sentença (art. 5º, LXXV).¹⁴

Agora os princípios da dignidade humana se apresentam como um valor fundamental e essencial que deve orientar as regras positivadas e dar orientação nas relações concretas no ambiente chamado sociedade, sob esse olhar Luís Roberto Barroso esclarece que:

Para que possa funcionar como um conceito operacional do ponto de vista jurídico, é indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação. A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas.¹⁵

Por isso, a abstração e o distanciamento de concepções humanas pré-definidas são importantes para fortalecer a ideia de que se trata de um valor fundamental da natureza do ser, e, não de construções e convicções pessoais.

6

O homem é colocado como figura central e a dignidade humana como um pilar que sustentará a Constituição, o que muda a concepção na custódia do cárcere.

III. – O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

É de conhecimento geral que o sistema carcerário brasileiro, com superlotação, condições insalubres e falta de atendimento à saúde, entre outras falhas estruturais, é uma realidade bastante evidente. Tal panorama demonstra o afastamento da oferta de um ambiente minimamente propício à ressocialização efetiva, comprometendo a racionalidade e a efetividade do planejamento da política de segurança pública, especialmente diante da crescente estatística de prisões e encarceramentos.

¹⁴ NUNES, Douglas Schauerhuber. A crise no sistema carcerário brasileiro: do estado de coisas inconstitucional aos processos estruturais. 2023, p. 248.

¹⁵ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo - os conceitos Fundamentais. 2022, p. 91.

Segundo Erika Cordeiro Albuquerque dos Santos Silva Lima quando faz uma avaliação do sistema carcerário nacional, a crítica de um ambiente distante do anunciado pelos direitos fundamentais e realista é esperado, posto que assevera que:

Diferentemente do quadro ideal desenhado pelo legislador na Lei de Execuções Penais, que prevê estabelecimentos penais estruturados, espaços adequados conforme a natureza do delito e o regime de cumprimento de pena, com instrumentos e condições voltados à educação, à profissionalização e ao trabalho do apenado, tendentes à sua ressocialização, há, atualmente, verdadeiro caos no sistema prisional do País. Aspectos como superlotação, reduzido quantitativo de pessoal da área de segurança, ausência de separação devida entre presos provisórios e definitivos, falta de vagas e inexistência de estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena em cada regime prisional têm comprometido o inteiro programa de segurança pública, ocasionando elevação dos índices de reincidência, em prejuízo da inteira sociedade.¹⁶

Desta forma, quando se trata de olhar o indivíduo privado de liberdade com respeito e dignidade, o Estado se revela desinteressado e sem uma gestão adequada, uma vez que a política carcerária é falha em garantir os direitos fundamentais. O indivíduo privado de sua liberdade é jogado em um ambiente caótico e inseguro, aguardando uma ressocialização que realmente traga resultados positivos.

Não se pode afirmar que há uma defesa do Estado quando se evidenciam as violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, sendo necessário adotar uma postura protetiva em favor dos mais vulneráveis e marginalizados em relação aos seus direitos essenciais e fundamentais.

Para Camila Ungar João a realidade carcerária maltrata o homem privado de liberdade, quando impõe a ele a indiferença, e nesse pensar diz que:

[...] o poder punitivo atua de modo irracional e ilegítimo, sendo uma das manifestações mais significativas do Estado de polícia dentro do Estado de direito, na medida em que o sistema penal é seletivo, racista e reproduz as relações sociais vigentes em todos os níveis de sua manifestação e atua por meio de mecanismos essencialmente injustos, repressivos, violentos e tortuosos, sendo o principal deles a prisão. Também analisamos o fenômeno do encarceramento em massa e constatamos que a virada punitiva atingiu em cheio o Brasil, em todos os níveis, com a expansão do aparato punitivo (e, consequentemente, do Estado de polícia).¹⁷

Nessa esteira, se vê que o poder público por falta de gestão pública não consegue gerenciar seus serviços conforme os ditames da própria lei. Todavia, não se pode fechar os olhos para isso, uma vez que se está diante do respeito à dignidade do homem, e por isso, reduzir os

¹⁶ LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. A crise do sistema prisional brasileiro e a política carcerária no estado de Pernambuco: estudo dos reflexos da decisão cautelar do supremo tribunal federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. 2020, p. 96.

¹⁷ JOÃO, Camila Ungar. O estado de coisas inconstitucional e a atuação do núcleo de situação carcerária da defensoria pública do estado de são paulo: uma perspectiva redutora de danos. 2021, p. 90

danos e enfrentar o problema é preciso, e para isso as práticas de reorganização e planejamento estatal com programa mínimo de metas deve ser pensado.

Diante da falha estatal e do distanciamento de proteção ao indivíduo, os direitos e garantias constitucionais devem ser resguardados na prestação de serviços prisionais em suas unidades. Contudo, essa assistência direta (custódia) tem sido registrada insatisfatória, devido à ineficácia da gestão e governança do ente público, caracterizando o que se denomina Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Sob essa perspectiva, e, para elucidar mais o estado de abandono do homem privado de liberdade e qual o pensamento que se adere para a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nas prisões, Russel Weaver preleciona que não há interesse político e nem da sociedade em investir nas prisões, e, se o poder judiciário não agir, o direito fundamental dos presos, será renegado e afastado do ambiente carcerário, quando diz que:

There are other areas where structural remedies remain appropriate. One of those areas is with regard to prison litigation. In general, inmates constitute a despised minority, many of whom have no say in the political process because felons are deprived of their right to vote. Moreover, taxpayers and voters often rebel against spending money on inmates or prisons, and some even feel that punitive prison conditions are justified retribution against criminals. As a result, few politicians are willing to spend money on prisons or inmates, especially in difficult economic times (like now). Absent judicial intervention to ensure prisoners humane conditions, prisoners are likely to be left in intolerable conditions.¹⁸

8

O contexto apresentado nos permite compreender o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Segundo Carlos A. de A. Campos, essa estrutura e sua relação com a violação dos direitos fundamentais evidenciam que a única solução é uma intervenção judicial, a fim de garantir e proteger esses direitos contra a inobservância dos direitos humanos fundamentais, quando diz que:

Trata-se de decisão voltada a ‘conduzir’ o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional se depara com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado de coisas inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial.¹⁹

¹⁸ Tradução livre: Existem outras áreas em que os remédios estruturais permanecem apropriados. Uma dessas áreas diz respeito a litígios penitenciários. Em geral, os presos constituem uma minoria desprezada, muitos dos quais não têm voz no processo político porque os criminosos são privados de seu direito de voto. Além disso, contribuintes e eleitores frequentemente se rebelam contra gastar dinheiro em presos ou prisões, e alguns até acham que as condições punitivas da prisão são justificativas de retribuição contra criminosos. Como resultado, poucos políticos são dispostos a gastar dinheiro em prisões ou reclusos, especialmente em situações difíceis tempos econômicos (como agora). Ausente intervenção judicial para garantir prisioneiros condições humanas, é provável que os prisioneiros sejam deixados em condições intoleráveis condições. WEAVER, Russel. The rise and decline of structural remedies. San Diego Law Review, ano 4, v. 41, 2004, p. 1631.

¹⁹ CAMPOS, Carlos A. de A. Da inconstitucionalidade por omissão ao estado de coisas inconstitucional. 2015, p. 90.

Desse modo, a falta de unidade do projeto constitucional que dever ser aplicado no sistema prisional gera disfuncionalidade, que Carlos A. de A. Campos remete ‘a falha estrutural [e que se] configura, normalmente, como ausência ou deficiência de políticas públicas’²⁰, isto ligado umbilicalmente com o Estado.

Assim, esclarecido o que seria o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), é necessário compreender onde se deu a sua origem, que Luciano Meneguetti Pereira aponta para o nascimento “na Corte Constitucional Colombiana, no ano de 1997”²¹, na ‘Sentença de Unificación (SU) – 559’²², que julgou e estendeu a todas as pessoas que estivessem no mesmo contexto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), diante do descaso do Estado Colombiano.

Dessa forma, a Corte Constitucional Colombiana trouxe essa intervenção direta na esfera da gestão pública e justificou tal possibilidade, em virtude de desrespeito aos direitos fundamentais, declarando ECI, que Flávio Martins expõe como:

[...] constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, por vários órgãos estatais, demandando soluções estruturais igualmente amplas, para a solução dos problemas e supressão das omissões estatais.²³

Para esse momento, a intervenção judicial de acordo com Gianfranco Fagin Mastro Andrea pode ser utilizada como uma forma de equilibrar as lesões aos direitos fundamentais e recompor a proteção que foi retirada, seja pela omissão ou ação do Estado, por isso afirma que esta intervenção se trata de uma:

[...] técnica de decisão voltada a sanar um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, decorrente de ações e/ou omissões em função de bloqueios políticos e/ou institucionais de diferentes autoridades/órgãos/poderes públicos que prejudicam um grupo vulnerável de pessoas.²⁴

O Estado aqui se comporta de forma omissa e negligente diante do resguardo dos direitos fundamentais, em específico na lesão a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, não tem como não reconhecer que, no Brasil, se vive um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional, pois conforme contribuição de Blanca Raquel Cárdenas é fácil enquadrar todo esse contexto no ECI, pois leciona que:

Desde un punto de vista ontológico, un ECI es un conjunto de hechos que afectan de manera sistemática y estructural los derechos fundamentales de un número

²⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. 2018, p. 365.

²¹ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. 2017, p. 177.

²² Breve explicação dos autores do mérito da sentença: Tal decisão se evidenciou pela lesão ao direito à saúde dos professores que pagavam a previdência e que lhes foi retirada a possibilidade de atendimento para esse contexto. NUNES, Douglas Schauerhuber. A crise no sistema carcerário brasileiro: do estado de coisas inconstitucional aos processos estruturais. 2023, p. 39.

²³ MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 2023, p. 585.

²⁴ ANDREA, Gianfranco Fagin Mastro. Estado de coisas inconstitucional no Brasil. 2021, p. 87.

significativo de personas, donde por fuerza de aparejamiento, la violación se predica tanto de los hechos, como de los efectos que éstos despliegan en el ámbito de los derechos fundamentales. Desde un punto de vista procedimental, el ECI es una técnica a la que oficiosamente acude la Corte Constitucional, para contrarrestar por vía de tutela esos hechos, contener sus consecuencias lesivas y enderezar las fallas estructurales en las que se fecunda esa perniciosa facticidad y se acude a la colaboración armónica entre poderes, para implementar remedios adecuados que cobijen y resguarden sin distingo, a todos los afectados.²⁵

Assim, esse contexto de desrespeito à dignidade do homem privado de liberdade é caso para uma Corte Constitucional, pois há evidente violações aos direitos fundamentais, e, a inércia do poder público, o que devem ter a ação direta da sociedade e do judiciário para impor uma finalidade pragmática ao Estado, a sua admoestação.

Para esta declaração deve ser constatado três pressupostos, que de acordo com Luciano Meneguetti Pereira são eles:

- (i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas;
- (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e,
- (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconvenções) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades ('transformações estruturais'), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações.²⁶

Para esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF se manifestou quanto à intervenção direta na gestão pública e atribuiu a possibilidade em uma determinação maleável e racional, para que não se tenha ingerência da prestação das políticas públicas, e, o fez nos seguintes termos:

Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. [...] Como destaca a doutrina colombiana, o Tribunal não chega a ser um 'elaborador' de políticas públicas, e sim um 'coordenador institucional'.²⁷

²⁵ Em tradução livre: Do ponto de vista ontológico, um ECI é um conjunto de fatos que afetam sistemática e estruturalmente os direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, onde por força de acoplamento, a violação se baseia tanto nos fatos como nos efeitos que estes desencadeiam no domínio dos direitos fundamentais. Do ponto de vista processual, o ECI é uma técnica a que o Tribunal Constitucional recorre oficiosamente, para contrariar estes acontecimentos através da ação de tutela, conter as suas consequências nefastas e endireitar as falhas estruturais em que se fecunda e recorre esta facticidade perniciosa e se ampara na colaboração harmônica entre os poderes para implementar soluções adequadas que abriguem e protejam indistintamente todos os afetados. CÁRDENAS, Blanca Raquel. Del estado de cosas inconstitucional (eci) a la formulación de una garantía transubjetiva. 2014, p. 8.

²⁶ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. 2017, p. 178

²⁷ Op. cit., 2023, p. 587.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal – STF, também, como na Colômbia julgou e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com base nas violações dos direitos fundamentais. Em uma das ações em trâmite perante este tribunal, houve o pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na ADPF 347/2015 – DF, cujo objeto era a declaração do ECI em relação à situação carcerária brasileira, visto que ‘o sistema de justiça brasileiro não respeitava os arts. 9.3, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos quais se prevê que o detido tenha direito a uma audiência de custódia anterior à sua prisão’.²⁸

Nessa primeira intervenção do Supremo Tribunal Federal – STF, observa-se que o tribunal constitucional trouxe para a discussão a questão, qual seja, do planejamento das políticas públicas e o descaso do Estado em promover suas ações, no sentido de que em alguns casos deixa de lado a sua obrigação, com isso promovendo o desrespeito aos direitos constitucionalmente protegidos, motivos pelos quais a espaço para atuação jurisdicional legítima.

Com essa decisão (ADPF 347/DF), o Tribunal Constitucional mostrou que não iria deixar o estado caótico da administração sem resposta, o que se espera quando da lesão aos direitos fundamentais e a dignidade humana.

IV. – DECISÕES OU RECOMENDAÇÕES DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

A proteção dos direitos fundamentais é estruturada pelo garantismo jurídico, previsto na Constituição, que norteia todo o sistema normativo infraconstitucional. O Estado existe porque contempla e protege através desta estrutura a previsão material destes fundamentos, e, ‘dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III)’²⁹, pois o homem se apresenta como ser singular e insubstituível diante desta concepção de Estado de Leis.

A consolidação dos direitos fundamentais ou direitos do ser humano avança e se consolida no século XX, pois nesse período a humanidade passou por provações históricas, que cobraram seu preço.

²⁸ MINHOTO, Vinicius Marinho. O estado de coisas inconstitucional e os processos estruturais. 2024, p. 119.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 2013, p. 88

Dessa feita, a proteção do homem, como ser coletivo e universal, se projetou para além das fronteiras nacionais, na busca por meios de proteção para a existência humana e que foi reconhecida por toda a sociedade.

Esta proteção aos direitos fundamentais como diz Geraldo Miniuci:

[...] evoluíram ao longo da história, com consequente ampliação de seus meios de proteção. Em um primeiro momento, a proteção a tais direitos deu-se no plano interno dos Estados; posteriormente, tal tutela passou a ser uma real preocupação perante a comunidade internacional. Em resposta às atrocidades cometidas durante o regime nazista, os direitos humanos ganharam destaque, consolidando um novo tipo de moldura de referência que torna o indivíduo como principal objeto de proteção.³⁰

Diante desse sistema de proteção nacional institucionalizado e o processo de globalização dos direitos fundamentais, deve-se entender a relação de interesses com organismos internacionais, através dos Tratados Internacionais, enquanto esforço conjunto dos Estados, para sua real aplicação.

O ponto de partida da proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, se dá como Thomas Buergenthal, quando expõe e preclara que:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.³¹

12

Esse direito internacional impõe novas concepções de proteção do homem que surgiram com o pós-guerra, e aqui os Estados se convencem de que o direito à proteção e à existência do homem não tem fronteiras, e, estes devem alcançar a todos, dentro e fora da sua nacionalidade.

A noção moderna dos direitos humanos repousa sobre a universalidade desses, que estão atrelados à condição humana e não às diferenças culturais dos países, englobando direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Aqui no Brasil, a verdadeira aceitação dessa lógica se deu, especialmente, após a redemocratização, quando o país começou a aceitar, de maneira mais firme, os tratados internacionais de direitos humanos e a se submeter às decisões de seus respectivos órgãos de proteção. Nesse sentido, são notáveis as Regras de Tóquio, que sugerem a aplicação de sanções que não impliquem privação de liberdade e o reforço de penas alternativas, visando a uma humanização do sistema penal e a diminuição do encarceramento.

³⁰ MINIUCI, Geraldo. Argumentação jurídica na corte Interamericana de direitos humanos: o caso barrios Altos v. Peru. 2016, pp. 9-17.

³¹ BUERGENTHAL, THOMAS. International human rights. 1988, p. 17.

A recomendação, Regras de Tóquio, é de extrema importância porque visa, de acordo com Fernanda Rezek Andery um comportamento atribui um olhar humano e centralizador em penas alternativas:

Preponderando a ressocialização como principal fim da execução penal e com o intuito de formular um sistema jurídico que proporcionasse um certo equilíbrio entre a liberdade individual e os interesses sociais, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 1986, idealizou a elaboração de um documento que contivesse as recomendações de seus Estados-membros sobre as medidas alternativas à pena de prisão. O Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente iniciou os estudos referentes ao assunto em Tóquio e elaborou o Projeto de Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não-privativas de liberdade. Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral aprovou e adotou essas regras na Resolução nº 45/110, determinando que seriam, a partir de então, conhecidas como Regras de Tóquio.³²

Como é cediço, a pena privativa de liberdade diante do cenário nacional, do passado e do presente, se mostra incapaz de promover a ressocialização do homem privado de liberdade, isto porque nossas prisões não guardam estrutura nem condições humanas que possam promover esta reeducação social.

Ademais, as Regras de Tóquio trazem um olhar humanitário, no tocante a reconhecer que a proteção à liberdade deve ser buscada, não como desculpa para o não cumprimento da pena, mas como alicerce de uma mudança da mentalidade punitiva.

Portanto, mudar a concepção que o encarceramento tem que ser a regra deve ser algo al

CONCLUSÃO

O presente trabalho indica que a falência do sistema prisional brasileiro não é um evento isolado nem fruto de uma única circunstância, mas sim um problema estrutural, formado ao longo da história e mantido pela contínua negligência do Estado em desenvolver e aplicar políticas públicas eficazes. Os estudos analisados concordam em afirmar que, embora a pena privativa de liberdade tenha sido concebida com base em princípios humanitários e ressocializadores, na realidade, ela é aplicada em condições que desrespeitam sistematicamente a dignidade humana, transformando a prisão em um local de exclusão, violência e perpetuação de desigualdades sociais. Em teoria, a doutrina enfatiza que a evolução histórica da pena é um processo de contenção do poder punitivo do Estado, orientado pela racionalidade jurídica e pela salvaguarda dos direitos fundamentais. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro

³² ANDERY, Fernanda Rezek. As regras de tóquio. 2010, p. 149.

mostra um grande desvio entre o modelo normativo definido na constituição e sua implementação prática.

A superlotação, a precariedade das instalações prisionais, a ausência de assistência material, médica e educacional, e a ineficácia na ressocialização criam um cenário de violação em larga escala de direitos, que não está em conformidade com os padrões constitucionais e internacionais de direitos humanos. A categoria do Estado de Coisas Inconstitucional, amplamente discutida na doutrina jurídica, é bastante apropriada para avaliar o problema em questão.

Desta forma, enfrentar a crise carcerária exige mais do que medidas punitivas ou pontuais. A literatura analisada indica a necessidade urgente de reformular o sistema penal, o que envolve o fortalecimento das políticas de desencarceramento, a expansão das alternativas penais e a efetiva garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Somente por meio de uma ação governamental voltada para a dignidade humana será possível superar o atual estado de inconstitucionalidade e validar o sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDERY, F. R. As regras de tóquio. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 23, n. 1, p. 149/158, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12009>. Acesso em: 1 jan. 2026. 14

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. *Estado de coisas inconstitucional no brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret. 2007.

BUERGENTHAL, Thomas. *Internacional human rights*. Minnesota: West Publishing. 1998.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de informações penais do sistema nacional de informações penais dos anos de 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 12 de jan. de 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de informações penais do sistema nacional de informações penais dos anos de 2025*. Brasília. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 12 de jan. de 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAMPOS. Carlos A. de A. Da inconstitucionalidade por omissão ao estado de coisas inconstitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9297>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CÁRDENAS, Blanca Raquel. Del estado de cosas inconstitucional (eci) a la formulación de una garantía transubjetiva. 2014

GARUTTI, Selson.; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. Seminário de Pesquisa do PPE, Maringá, p. 01-

31, 2012. Disponível em:

http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/o36.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

JOÃO, Camila Ungar. O estado de coisas inconstitucional e a atuação do núcleo de situação carcerária da defensoria pública do estado de São Paulo: uma perspectiva redutora de danos. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25992> . Acesso em: 12 jan. 2026.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. A crise do sistema prisional brasileiro e a política carcerária no estado de pernambuco: estudo dos reflexos da decisão cautelar do supremo tribunal federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020, Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39164>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MATOS, João Carvalho de. Teoria do direito processual penal. 9º ed. São Paulo: Mundo Jurídico. 2011.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2023.

MESTIERI, João. Manual de Direito Penal: parte geral. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MINHOTO, Vinicius Marinho. O estado de coisas inconstitucional e os processos estruturais. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/42216>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MINIUCI, Geraldo. Argumentação jurídica na corte Interamericana de direitos humanos: o caso barrios Altos v. Peru. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). 2016.

MIRANDA, Jorge. O direito da dignidade humana. 3º ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2000, v.4.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal: parte geral. 38. ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

NUNES, Douglas Schauerhuber. A crise no sistema carcerário brasileiro: do estado de coisas inconstitucional aos processos estruturais. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=14027093. Acesso em: 23 jan. 2026.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos. 2017, v. 5, n. 1, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em 12 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEAVER, Russel. The rise and decline of structural remedies. San Diego Law Review, ano 4, v. 41, 2004.